



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

393ª Sessão

Recurso 13837

Processo 10372.000334/2016-84

Processo na primeira instância BCB 1201560969

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: CELSO JUAREZ ROTH

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: ANA PAULA ZANETTI DE BARROS MOREIRA

BASE LEGAL DA IMPUTAÇÃO: Decreto nº 23.258/1933, art. 1º.

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. Câmbio. Realização de operações ilegítimas. Remessa de recursos ao exterior, com conversão de reais em dólares dos Estados Unidos da América, por meio de instituição financeira clandestina. Operação Ouro-Verde. Irregularidades caracterizadas. Não provimento do recurso voluntário.

ACÓRDÃO CRSFN 305/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por unanimidade, conhecer do recurso de Celso Juarez Roth e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, mantendo a penalidade de multa no valor equivalente, em moeda nacional, a US\$10.017,59 (dez mil e dezessete dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e nove centavos), calculada com base na taxa de câmbio de compra disponibilizada pelo Sistema de Informações Banco Central – Sisbacen, relativa ao dia útil anterior ao da decisão recorrida.

Participaram do julgamento os conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Ana Paula Zanetti de Barros Moreira, Adriana Cristina Dullius Britto, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Arnaldo Penteado Laudísio, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Carlos Portugal Gouvêa e Sérgio Cipriano dos Santos. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. Virgílio Porto Linhares Teixeira, que registrou não ter havido requisição de parecer escrito na forma do art. 15 do Regimento Interno do CRSFN.

Brasília, 26 de julho de 2016.

RELATÓRIO

1) DOS FATOS

1. Trata-se de recurso voluntário interposto por Celso Juarez Roth (“Recorrente”), contra decisão do Banco Central do Brasil (“Bacen”) que o condenou à penalidade de multa equivalente em moeda corrente nacional a US\$68.975,98 (sessenta e oito mil novecentos e setenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e noventa e oito centavos), com base no art. 6º do Decreto nº 23.258/33, pela realização de operações de câmbio ilegítimas, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 23.258/33.

Conforme relatado na decisão de fls. 118/1191(f. e v.),

[...] em março de 2007, foi desencadeada pela Polícia Federal a operação denominada Ouro Verde, no âmbito da qual foi desarticulada a instituição financeira clandestina Tour Export Viagens e Turismo Ltda. (Tour Export), que realizava operações de câmbio ilegítimas para remessas de valores ao exterior na sistemática conhecida por “dólar-cabo”;

- como resultado das investigações dessas atividades, foi instaurada a ação penal 500871233.2010.404.7100/RS contra o Recorrente, tendo em vista que, valendo-se dos serviços da instituição clandestina, remeteu recursos para o exterior, convertendo reais em dólares dos Estados Unidos da América, conduta tipificada no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, combinado com os arts. 69 e 71 do Código Penal;

- segundo a denúncia promovida pelo Ministério Público Federal, perícia realizada pela Polícia Federal em sistema informatizado apreendido junto à instituição clandestina demonstrou que, ao movimentar as contas codificadas como “ROTH”, o Recorrente efetuou, entre 13.03.2001 e 14.03.2005, operações de câmbio ilegítimas e remessa de valores ao exterior no montante de US\$ 103.973,94.

2. As remessas ilegais para o exterior, conforme a denúncia, cujas informações foram objeto de compartilhamento pela Justiça Federal, ocorreram nas datas e valores apontados nas tabelas constantes às fls. 05 a 07.

3. Intimado o Recorrente apresentou defesa, argumentando, em síntese:

- no caso em exame, tanto a Polícia Federal, quanto o Parquet Federal, reconheceram que a maioria das operações descritas nesta possível irregularidade tinham relação com o pagamento de um seguro internacional contratado pelo intimado;
- juntou espontaneamente todos os documentos comprobatórios ao inquérito policial;
- conforme informação recebida, efetuava o pagamento diretamente na Portocred S.A. - Crédito Financiamento e Investimento e sua subsidiária Tour Export Viagens e Turismo Ltda.; não tinha ingerência ou participação na remessa dos valores ao exterior;
- se alguém perpetrou a irregularidade, não foi o indiciado, que contratou o seguro no Brasil e aqui fez os pagamentos, que não dominava a forma e os meandros de tais operações, mas, sim, aqueles que detinham o poder de gestão sobre a empresa que se apresentava como instituição financeira habilitada a tal remessa internacional;
- era vizinho do Sr. José Alexandre de Freitas, pessoa que inspirava confiança na atividade que exercia à frente de uma reconhecida instituição financeira fortemente divulgada pela mídia gaúcha, conhecida como Portocred e que possuía como afiliada a Tour Export Viagens e Turismo Ltda.;
- confiou na informação do Sr. José Alexandre de Freitas de que os pagamentos poderiam ser feitos pela Portocred S.A. - Crédito Financiamento e Investimento porque estava apta e autorizada a praticar tais operações, o que não acarretaria irregularidade alguma;
- em sentença publicada em 10.10.2011, referente à ação penal, foi absolvido em face de fundada dúvida acerca do conhecimento do caráter ilícito da conduta à qual foi denunciado;
- para cometer a irregularidade de realizar operações de câmbio ilegítimas, o agente teria de ter ciência de que estaria, por seus próprios atos, realizando efetivamente a operação cambial por meio de instituição não autorizada pelo Banco Central do Brasil;

- os valores expostos na planilha, de aproximadamente US\$3.800,00 a cada seis meses, referem-se a um seguro internacional amplamente divulgado e vendido no mercado, portanto lícito;
- os valores de US\$15.000,00, em 2001, e US\$50.000,00, em 2003, referem-se a pagamentos de dívida;
- tão logo tomou conhecimento do inquérito policial, identificou os dois pagamentos referentes a uma dívida remota, surgida quando fora treinador de futebol no Oriente Médio e imediatamente buscou a regularização tributária, retificando sua declaração de imposto de 2003; a de 2001 não foi retificada por estar ultrapassado o prazo de cinco anos;
- todos os pagamentos que realizou ocorreram sempre em reais; restou comprovada a inexistência de conta no exterior de sua titularidade ou de qualquer atividade empresarial que justificasse a evasão de divisas;
- contratou o seguro de vida no Brasil por meio de corretor identificado pelo nome de Beto Hartz; os pagamentos eram feitos ao corretor, que contratou os serviços da Portocred S.A. - Crédito Financiamento e Investimento ou da Tour Export Viagens e Turismo Ltda. a sua revelia, elementos que restaram comprovados nos autos da ação penal; ainda que a conta tenha recebido o seu nome, isso não significa que tenha sido o mandante das remessas; no caso, as remessas de valores foram ordenadas pelo corretor;
- a inexistência de operações de câmbio e de remessas ao exterior foi comprovada na ação penal, restando apenas a quitação de dívida no exterior e a contratação, de boa-fé, de um seguro de vida no Brasil; nessas operações, não foi informado sobre qual seria a forma de pagamento nem ordenou qualquer remessa ilegal;
- decisão judicial considerou que as quantias, em sua maioria, são de pequeno valor se comparadas com os seus rendimentos; resta comprovada a existência de erro quanto à irregularidade em questão, tendo em vista que não existiu correlação entre a sua conduta e a ocorrência de operações ilegítimas, pois foi afastado seu conhecimento das remessas indevidas, em sede de decisão terminativa da ação penal;
- não existiram movimentações ao exterior em sua conta-corrente;
- a conta existente foi criada e movimentada pela empresa Tour Export Viagens e Turismo Ltda., que atuava ilegalmente, pois todo o valor referente às operações que autorizou era entregue em reais, por meio de um serviço domiciliar oferecido pela referida empresa;
- em precedentes dessa Autarquia, impõe-se o arquivamento de processo administrativo quando ausentes provas cabais de que o intimado realizou operações ilegítimas de câmbio;
- os valores aqui discutidos referem-se ao período de 2001 a 2005, quando vigiam as Circulares nºs 3.181, 3.225, 3.278 e 3.313, de 6 de março de 2003, de 12 de fevereiro de 2004, de 23 de fevereiro de 2005 e de 2 de fevereiro de 2006, respectivamente;
- em 2002, estavam dispensadas de comunicação ao Banco Central do Brasil as pessoas que mantivessem até R\$300 mil no exterior; a partir das demais circulares, o limite passou a ser de US\$100 mil; nesse sentido, quem mantivesse até US\$100 mil, não teria cometido crime de evasão;
- sua movimentação anual não se aproxima desse valor;
- ao longo de cinco anos, foi alcançado o limite, US\$103.973,94;
- como os valores não extrapolam os limites de obrigatoriedade de comunicação ao Banco Central do Brasil, não emerge qualquer irregularidade na sua conduta, que efetuou os pagamentos em reais no território nacional, encaminhados ao exterior por outra empresa.

2) DA DECISÃO

4. No Parecer DECAP/GTBHO/COPAD-01-2013/22 20 de março de 2013 (fls. 111-114), houve recomendação de aplicação de multa ao Recorrente em virtude da configuração de sua responsabilidade pelas operações irregulares tratadas neste Processo Administrativo.

5. Em 21 de outubro de 2013 foi proferida a Decisão 41/2013 – DECAP/GTBHO, condenando o Recorrente ao pagamento de multa equivalente em moeda nacional a US\$68.975,98 (sessenta e oito mil novecentos e setenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e noventa e oito centavos), correspondente a 10% do valor das operações irregulares, sendo embasadas no art. 6º do Decreto nº 23.258/33, pela realização de operações de câmbio ilegítimas, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 23.258/33, por entender caracterizada a irregularidade.

3) DO RECURSO

6. Como argumento de defesa em sede recursal, o Recorrente reiterou os termos de sua defesa.

É o Relatório.

Ana Paula Zanetti de Barros Moreira – Conselheira Relatora.

VOTO DO RELATOR

1. O Recorrente foi condenado ao pagamento de multa equivalente em moeda nacional a R\$ 68.975,98 (sessenta e oito mil novecentos e setenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América e noventa e oito centavos), em virtude da realização de operações ilegítimas de câmbio, dólar-cabo.
2. No que se refere às alegações da defesa, passo à análise daquela relativa à prescrição da pretensão punitiva administrativa, a qual não merece acolhida. A condenação ora discutida versa sobre fatos ocorridos entre 13.03.2001 e 14.03.2005. No caso em questão, a análise dos fatos levou à capitulação da conduta do Recorrente nas duas esferas: administrativamente, no art. 1º do Decreto nº 23.258/1933 e, criminalmente (processo criminal nº 5008712-33-2010.404.7100/RS), no art. 22, caput, e § único da Lei nº 7.492/1986, combinado com os arts. 69 e 71 do Código Penal. Resta, portanto clara a identidade de fatos que, mais do que isso, foram objeto tanto da ação punitiva da Administração Pública quanto da ação penal, tratando-se de ilícito com pena em abstrato de 2 a 6 anos de reclusão e multa.
3. O artigo 1º, § 2º, da lei nº 9.873/99 estabelece que, “*quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal*”. Para definir se os fatos objetos da ação punitiva são considerados crime, faço uso do critério já reiterado neste Conselho e no STJ (v.g., RMS 38992 – RS) de que deve haver ao menos Ação Penal, configurada pelo recebimento de denúncia. Assim, considerando que em face do Recorrente e acerca dos mesmos fatos foi aceita denúncia em 08.06.2010, no supracitado processo, é imperativa a atração do prazo penal para este caso.
4. Em suma, nos termos do art. 109, inciso III, daquele Código, o prazo prescricional aplicável neste caso é de doze anos. Cabe esclarecer que as operações de que trata o presente processo administrativo ocorreram entre os anos de 2001 e 2005 e a intimação inicial se deu em 14.09.2012 (fl.41), não estando, portanto, configurada a alegada prescrição.
5. Quanto à não subsunção dos fatos ao tipo administrativo, a discussão neste processo versa sobre a responsabilidade administrativa do Recorrente em razão de ele não ter observado os regulamentos e normas inerentes a conduta, não importando o resultado de eventual ação delitosa e tampouco o dolo do agente, mas sim unicamente o ato violador suscetível de punição por parte da administração pública. A infração atribuída ao Recorrente configura violação de mera conduta, não importando os valores envolvidos na ação, bastando a constatação do ato violador. Não existe, portanto, fundamento legal para eximir o Recorrente da sanção.

6. Não há dúvida nos autos de que o Recorrente realizou operações ilegítimas de câmbio, ao contrário do que alega a defesa. Reconheceu o Recorrente que pagava a terceiros para que esses liquidassem débitos perante “outro no exterior”, contraídos quanto de sua passagem pelo oriente a trabalho, bem como promovessem pagamentos de seguro internacional contratado pelo Recorrente. O fato de não buscar conhecer os trâmites por esses terceiros seguidos para a realização de tais pagamentos não isenta o Recorrente de sua responsabilidade.
7. Coaduno do entendimento do Bacen de que se as operações visavam a pagar seguro internacional e dívida no exterior, como alega o Recorrente, elas representam transação do Recorrente, pessoa natural domiciliada no país, com entidade no exterior, o que se enquadra na definição do Decreto e exigia cuidado de sua parte na certificação de que a entidade por meio da qual fazia os pagamentos estivesse habilitada a realizar esse tipo de operação.
8. Reitere-se que a ausência de dolo não afasta a constatação da irregularidade e não se pode falar em extinção da punibilidade pela retificação espontânea de declaração de imposto de renda, pois não está em discussão assuntos de comunicação de manutenção de recursos fora do país, mas sim a movimentação de recursos de operações de câmbio por meio de agente não autorizado pelo Banco Central do Brasil, e a consequente responsabilidade administrativa perante órgão regulador e fiscalizador, não tendo a multa caráter tributário, mas sim sancionador, razão pela qual entendo como correta a aplicação da pena pecuniária.
9. A legislação que rege a matéria é expressa ao determinar que qualquer operação financeira que envolva o mercado exterior se realize sob o crivo de instituição bancária autorizada a operar em câmbio.
10. A regra basilar que disciplina as operações de câmbio, considera operações de câmbio ilegítimas as realizadas entre *“bancos, pessoas naturais ou jurídicas, domiciliadas ou estabelecidas no país, com quaisquer entidades do exterior, quando tais operações não transitem pelos bancos habilitados a operar em câmbio, mediante prévia autorização da fiscalização bancária a cargo do Banco do Brasil”*, dispositivo que, se faz completar pelo art. 2.º, que também considera ilegítimas as operações de câmbio *“realizadas em moeda brasileira por entidades domiciliadas no país, por conta e ordem de entidades brasileiras ou estrangeiras domiciliadas ou residentes no exterior”*.
11. A fraude a lei é caracterizada pelo uso, no mínimo culposos, de categoria jurídica que, embora lícita se considerada de modo apartado, propicia, em conjunto com outra categoria jurídica, a obtenção de um resultado vedado por regra jurídica cogente proibitiva ou, então, o afastamento do resultado determinado por regra jurídica cogente obrigatória.
12. A infração direta da regra jurídica deve ser reprimida pela firme aplicação de outras regras jurídicas, notadamente as que definem sanções. A propósito, Pontes de Miranda (*Tratado de Direito Privado, Tomo 1, Bookseller, págs. 100 e 101*), em célebre lição sobre a infração indireta da lei, já preconizou: *“o interesse público, que eleva à categoria de regras jurídicas cogentes (proibitivas, impositivas) algumas delas, fletir-se-ia ante o interesse privado, que tomasse caminhos dèvios: ‘Por aqui não posso ir; vou por ali’, ou ‘Por aqui devia ir até lá, vou por aqui, porém tomarei o atalho’”*. Ainda segundo o renomado jurista, na fraude à lei *“aponta-se a infração, embora só se veja através das espessas manobras com que se alcançou o resultado, que a lei proibia, ou se afastou o resultado, que a lei determinara. Se até aí não fosse a aplicação da lei, estaria sacrificada, de muito, a incidência dela. Impedir a fraude à lei é defender a lei. Seria profundamente contraditório conceber-se como cogente a regra jurídica e tolerar-se que seja fraudada. O problema da luta contra a fraude à lei é, portanto, o problema único do respeito da lei”*. Ao final, formula o princípio da infração indireta da lei, nos seguintes termos: *“quando a regra jurídica determina que algum resultado, positivo ou negativo, seja alcançado, dando a sanção, essa apanha todos os casos em que se violou a lei sem ser pelo modo previsto”*.
13. O Conselheiro Nelson Alves de Aguiar Júnior, em voto do Recurso nº 12381, sobre o assunto se manifestou:

“No ponto, cumpre registrar que quem malfere regra jurídica que incidiu, desatende-a, mesmo que ignore sua existência, pois é princípio geral de direito o da inescusabilidade do conhecimento da lei (art. 3.º do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942^[1]). Com mais razão ainda, portanto, infringe-a quem a conhece, embora aja,

deliberadamente ou não, em ordem a impedir sua aplicação, levando o julgador a aplicar outra regra, que não incidiu, o que termina por requerer a apreciação do elemento subjetivo que informa a conduta do infrator, seja o dolo, em que consciência e vontade são dirigidas à contrariedade a direito, seja a culpa, que se manifesta quando a consciência e a vontade se dirigem apenas ao ato, comissivo ou omissivo, sem que o infrator o ligue ao resultado contrário a direito, seja porque não foi previsto, embora fosse previsível (culpa inconsciente), seja porque, a despeito de ter sido previsto, não foi evitado porque o infrator não o considerou tão grave, julgou-o pouco provável ou, ainda, não quis apurar até que ponto era provável (culpa consciente). Donde se segue que a fraude à lei caracteriza-se pela composição do suporte fático da regra jurídica cogente em que haja, subjetivamente, ao menos culpa e, objetivamente, ato e contrariedade a direito resultante do emprego da categoria modos diversos, abrindo-se as portas à imposição da sanção cabível.”

14. Quanto à absolvição do Recorrente na esfera penal, tal decisão não vincula o juízo administrativo, nos exatos termos do precedente do Supremo Tribunal Federal abaixo colacionado:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO PENAL POR FALTA DE PROVA. INOCORRÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE REPERCUSSÃO DA COISA JULGADA PENAL NA ESFERA DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. DOUTRINA. PRECEDENTES. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. - O exercício do poder disciplinar pelo Estado não está sujeito ao prévio encerramento da “persecutio criminis” que venha a ser instaurada perante órgão competente do Poder Judiciário nem se deixa influenciar por eventual sentença penal absolutória, exceto se, nesta última hipótese, a absolvição judicial resultar do reconhecimento categórico (a) da inexistência de autoria do fato, (b) da inocorrência material do próprio evento ou, ainda, (c) da presença de qualquer das causas de justificação penal. Hipótese em que a absolvição penal dos impetrantes se deu em razão de insuficiência da prova produzida pelo Ministério Público. Consequente ausência, no caso, de repercussão da coisa julgada penal na esfera administrativo-disciplinar. Doutrina. Precedentes (STF, Mandado de Segurança n.º 23.190-RJ, Relator: MIN. CELSO DE MELLO, julgado em 28.06.2013)”

15. A autoria e materialidade foram evidenciadas a partir dos depoimentos prestados por Fabiano Goens o qual certificou o Recorrente, na condição de responsável pela conta codificada como “ROTH”, pelos extratos que comprovam a existência de movimentações financeiras do e para o exterior registradas em nome do Recorrente, e pelo seu depoimento.
16. Com bastante clareza o Bacen relaciona a autoria à infração. Dito isso, o arcabouço probatório levantado na investigação criminal e analisado na decisão do BACEN, juntamente com os documentos que constam dos autos, parece-me suficientemente completos para comprovar a vinculação de uma das contas utilizadas na realização de operações dólar-cabo ao Recorrente, configurando-se autoria e materialidade da infração.
17. Quanto à dosimetria da pena, entendo como correta a decisão do Bacen, por estar em conformidade com a regulamentação vigente e adequada à irregularidade.
18. Desta forma, conheço do Recurso Voluntário mas nego-lhe provimento para manter integralmente os termos da decisão recorrida.

É o Voto.

Ana Paula Zanetti de Barros Moreira – Conselheira Relatora.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula Zanetti de Barros Moreira, Conselheiro Relator**, em 17/10/2016, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 19/10/2016, às 04:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0010274** e o código CRC **541597F4**.

Referência: Processo nº 10372.000334/2016-84

SEI nº 0010274